

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Protocolo N°	010124/2024
Objeto	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de computação em nuvem (cloud-computing) Microsoft Azure e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem contratado, sob demanda, de acordo com as especificações, condições, quantidades e demais condições descritas no Anexo I - Termo de Referência.
Valor Estimado Total (36 meses)	R\$ 709.945,20 (setecentos e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)
Modalidade	PREGÃO (Eletrônico)
Base Legal	Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Ato da Presidência nº 23, de 18 de março de 2024.

PARECER

Trata da análise da **FASE INTERNA** referente à Minuta do Edital na Modalidade Pregão objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de computação em nuvem (cloud-computing) Microsoft Azure e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem contratado, sob demanda, de acordo com as especificações, condições, quantidades e demais condições descritas no Anexo I do Termo de Referência (fls.393/415) nos termos da **autorização inicial da autoridade competente**, através do Despacho N° 5730/2024 datado de 05/09/2024 (fl.134).

Vê-se que a área demandante realizou o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** inicial, conforme INFTEC – N° 2/2024 – fls.4/16, que é um dos principais documentos da etapa do planejamento que tem por objetivo caracterizar o interesse público e verificar a melhor solução para a demanda, dando base para a elaboração do termo de

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação. A Lei Federal N° 14.133/2021 definiu no art.18, §1° os elementos que devem conter o ETP, conforme abaixo:

§ 1° O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2° O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1° deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Observa-se que o ETP apresentado contempla os elementos exigidos na norma e está acompanhado de cotações que foram realizadas nas contratações similares feitas pela Administração Pública conforme documentos anexados aos autos – ORC – N° 23/2024 (fls.17/111).

Consta nos autos o **Termo de Referência** (TR) (fls.112/131) que tem por finalidade especificar, de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente por meio do ETP, conforme previsto no art. 6º, XXII da Lei 14.133/2021. Anexou-se aos autos a manifestação da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças sobre a **existência de dotação orçamentária** que correrá à conta da natureza de despesa – 33.90.40.00 – outras despesas correntes, através da funcional programática - 02101.01.032.0038.0149 – Manutenção da Infraestrutura Tecnológica do Tribunal de Contas, Fonte de Recursos 1500 (fls.136/137).

Vê-se que houve a designação do Pregoeiro José Francisco Barbosa Santos e dos componentes da Equipe de Apoio através das Portarias N° 738/2024 (fls.141/145 e 793/2024) (fls.201/205) publicadas e acompanhadas da Declaração de Parentesco, em atendimento ao previsto no inciso III do art.7º da lei nº 14.133/2021 (fl.146).

Observa-se que o Pregoeiro, em análise preliminar, identificou algumas inconsistências, e retornou os autos para manifestação, conforme Despacho N° 133/2024(fl.147). Em sequência, houve atendimento à diligência realizada conforme Despachos anexos (fls.199/200) acompanhado das peças anexadas pela área demandante (fls.148/198).

Consta indicação no item 1.5 do termo de referência que o objeto da contratação é caracterizado como comum na forma do Art. 6º, inciso XIII da Lei Federal de nº 14.133/21 e do Ato da Presidência nº 44/2024 deste Tribunal e em consequência houve a sugestão de utilização da modalidade Pregão, conforme delineado nos itens 1.6 e 1.7 do mesmo TR. Nesse sentido, o rito procedimental que deve ser seguido para esta modalidade está previsto no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitação após verificação da Minuta do Edital na modalidade **Pregão** na forma **Eletrônica** – MINT- Nº 25/2024 e seus Anexos (fls.206/274), com critério de julgamento: menor preço, global por item, com modo de disputa aberto objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de computação em nuvem (cloud-computing) Microsoft Azure e serviços de suporte técnico e sustentação do ambiente de nuvem contratado, sob demanda, consoante os autos do Protocolo TC nº 010124/2024 e encaminhou para a Diretoria Administrativa e Financeira e essa encaminhou para análise e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (fls.275/276).

Constata-se que a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer PARTEC Nº 619/2024 (fls.277/285), **opinou pela viabilidade da licitação por meio do Pregão Eletrônico**, realizando o controle prévio da legalidade e atendendo ao que preleciona o art.53, §1º, I e II da lei 14.133/2021, todavia apontou algumas recomendações descritas no item 3 do Parecer.

Em sequência, a área demandante e o Pregoeiro acataram as recomendações exaradas no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência e ao final anexou-se as peças ajustadas às fls.373/442.

Registre-se que não houve retorno à Assessoria Jurídica para fins de verificação do atendimento às recomendações exaradas no Parecer 619/2024.

No presente caso, registre-se que os servidores elaboraram e assinaram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, à própria área demandante, competindo a esta Coordenadoria Controle Interno tão somente a observância do cumprimento da instrução processual, que nesse caso, constou prevista conforme disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente quanto aos aspectos da instrução do procedimento, sem adentrar no viés técnico, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, vislumbro que consta demonstrado nos autos os seguintes elementos: a) necessidade da contratação e os benefícios almejados, b) estimativas das quantidades, c) estimativa do preço da contratação; d) relatório de pesquisa de preço, e) justificativa para o não parcelamento do objeto; e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento. Não constou nos autos a comprovação de previsão no plano anual de contratação, apenas a indicação no item 9 do ETP informando sobre a previsão da contratação no plano de contratação anual (fl.345).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, no caso concreto, verifica-se que não constou nos autos o mapa de gerenciamento de riscos, muito embora a área demandante faça citações sobre a análise de riscos no seu parecer final, item 5 do ETP (fl.341) no item 14 também do ETP - fl.348 quando esclareceu sobre a garantia contratual.

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, além do termo de contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas**, bem como em **jornal de grande circulação** (§1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 53 do Decreto Estadual nº 342/2023).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos **documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos**, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Ademais, é também imprescindível atender ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), de forma que disponibilize documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet, tais como: cópia integral do edital com seus anexos; resultado da licitação; contratos firmados entre outros.

Assim, finalizamos nossa análise, entendo pelo prosseguimento do feito.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguir com os demais procedimento cabíveis.

Sumaia Silva Campos
Auditora de Controle Externo I
Mat. 2106 OAB/SE - 10861